



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

265

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25 / 11 / 19 99
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10183.005043/96-31

Acórdão : 202-11.336

Sessão : 07 de julho de 1999

Recurso : 109.777

Recorrente : TEREZINHA HELENA STAUT COSTA

Recorrida : DRJ em Campo Grande – MS

ITR – Só é admissível a retificação das informações que lastrearam o lançamento do ITR mediante a apresentação de provas incontestáveis que a justifique. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TEREZINHA HELENA STAUT COSTA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999

[Assinatura]
Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
Helvio Escovedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Antonio Zomer (Suplente), Oswaldo Tancredo de Oliveira, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo e Ricardo Leite Rodrigues.

cgf



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.005043/96-31
Acórdão : 202-11.336

Recurso : 109.777
Recorrente : TEREZINHA HELENA STAUT COSTA

RELATÓRIO

Terezinha Helena Staut Costa é notificada, às fls. 04, a pagar o ITR/95 e contribuições acessórias, referente ao imóvel rural de sua propriedade, denominado “Fazenda Piúva”, localizado no Município de Tesouro - MT, com área total de 2.996,9ha, inscrito na Receita Federal sob o n.º 2489457.5.

Às fls. 01/03, a contribuinte impugna tempestivamente o lançamento, alegando, em suma:

1. a notificação de lançamento é emitida com base nas informações encaminhadas pela contribuinte na DITR;
2. constatou erros no preenchimento da DITR/94, relativamente às informações sobre a exploração da propriedade, que resultaram na apuração do ITR/95 de forma majorada; e
3. o imóvel localiza-se no Município de Pontes Lacerda - MT e não em Tesouro – MT.

Como prova de sua argumentação, anexa, às fls. 06/08, Laudo de Vistoria Técnica, e, às fls. 10/18, Declarações Anuais de Produtor Rural dos anos de 1994 e 1995 (períodos 01/01/94 a 31/12/94 e 01/01/95 a 31/12/95).

A autoridade monocrática, às fls. 23/25, **desconsiderando o Laudo Técnico apresentado pela contribuinte como prova hábil para suscitar a revisão pleiteada e considerando que as declarações anuais referem-se a outras propriedades da interessada**, mantém, na íntegra, o lançamento, em decisão assim ementada:

“ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – Ex: 1995

ALÍQUOTA

O imóvel rural que apresentar percentual de utilização efetiva da área aproveitável igual ou inferior a 30% terá alíquota calculada multiplicada por



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.005043/96-31
Acórdão : 202-11.336

dois, no segundo ano consecutivo e seguintes em que ocorrer o fato e a modificação deste percentual de utilização da área aproveitável só se dará mediante provas concretas da efetiva utilização.

LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

O erro na informação da localização do imóvel poderá ser reparado mediante comprovação através de documento fornecido pelo Cartório de Registro de Imóveis competente.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte interpõe, tempestivamente, às fls. 36/47, Recurso Voluntário dirigido a este Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando as razões utilizadas na impugnação e aduzindo, ainda:

1. a inconstitucionalidade do lançamento, na forma em que está efetivado;
2. o cerceamento do seu direito de defesa, em face da falta de apreciação, por parte do julgador singular, das informações contidas no Laudo Técnico apresentado como prova das alegações iniciais.

Por fim, anexa a recorrente aos autos a ART de fls. 48.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.005043/96-31
Acórdão : 202-11.336

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O recurso cumpre todas as formalidades processuais e, portanto, merece ser conhecido.

Conforme relatado, a recorrente contesta as informações relativas ao grau de utilização utilizadas para o lançamento do ITR/95 do imóvel rural denominado “Fazenda Piúva”, localizado no Município de Tesouro - MT, com área total de 2.996,9ha, inscrito na Receita Federal sob o n.º 2489457.5.

Como prova de sua argumentação, anexa, às fls. 06/08, Laudo de Vistoria Técnica, e, às fls. 10/18, Declarações Anuais de Produtor Rural dos anos de 1994 e 1995 (períodos 01/01/94 a 31/12/94 e 01/01/95 a 31/12/95).

O julgador singular, ao analisar a impugnação, apreciou com destreza os documentos apresentados pela recorrente.

O Laudo Técnico trazido aos autos está datado de 20/09/96, enquanto que o ITR/95 refere-se à situação do imóvel em 31/12/94.

Ademais, o referido documento não pode ser acatado como prova incontestável do grau de utilização do imóvel em 31/12/94.

Já quanto às Declarações Anuais de Produtor Rural dos anos de 1994 e 1995 (fls. 10/18), verifico que reportam a outros imóveis rurais de propriedade da apelante.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS